**PROCESSO**: **n º** 2000-4097/2017

**INTERESSADO:** SESAU – COORDENADORIA SETORIAL DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DA EMPRESA F. ROCHA DE SOUZA

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-4097/2017, em 01 (um) volume, com 31 (trinta e uma) fls., que versa sobre o pagamento de gases medicinais adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) para atendimento das necessidades apresentadas pelas unidades de saúde vinculadas à SESAU. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.623,80 (mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a aquisição em tela não possui lastro contratual, o que demonstra inobservância das determinações contidas na Lei nº 8666/93. Nesse sentido, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1507/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringe à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Verifica-se que não foi acostada aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição pela gestora da SESAU à época da contratação.

**2 – AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO**- Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”***. Nesse sentido, destaque-se a ausência de nota de empenho referente à contratação em tela.

**3 – REGRAS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA –** Com amparo dos documentos acostados aos autos (inicial datada de 16.03.2017 e DANFE nº 000.000.596, de 01.03.2017 e atesto de 03.03.2017), resta claro que o pagamento deverá ser processado através do rito indenizatório, uma vez que não foram observadas as fases da despesa pública descritas na Lei nº 4.320/64.

**4 - FRACIONAMENTO DE DESPESAS -** Com base em relatório extraído do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, a empresa **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46) recebeu do Estado de Alagoas, através da SESAU, o montante de R$ 445.061,40, distribuídos em 124 ordens bancárias abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00), conforme relatório extraído do SIAFEM, em anexo.

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise dos documentos apensados aos autos observam-se certidões de regularidade da empresa **F Rocha de Souza ME** (CNPJ 05.846.455/0001-46), devendo ser atualizadas quando da realização do referido pagamento.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 23 verifica-se Despacho s/nº, datado de 10/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**7 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1405/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**“Dessa forma, imprescindível sempre seja instaurado, no âmbito do órgão/entidade, processo administrativo com vista a apurar as eventuais responsabilidades (administrativa, civil e penal) dos agentes públicos envolvidos na contratação ilegal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, sob pena de responsabilização, também dos que se omitirem neste mister.”**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a presente análise, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 27/30 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor total de **R$ 1.623,80 (mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**.

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do processamento das fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), as certidões referentes à regularidade fiscal válidas deverão ser acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução da pendência processual apontada nos itens I a II. Apurada a **“boa fé”**, sendo o pagamento devido, que sejam atendidos os itens III e IV, culminando com a realização do pagamento à F Rocha de Souza ME (CNPJ 05.846.455/0001-46), no valor de **R$ 1.623,80 (mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos)**.

Maceió-AL, 11 de julho de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**